

NORMAS DA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA SOB A ÓTICA DO PLANO REGIONAL DO MERCOSUL PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DESSES CRIMES

Andréia Donin¹

Introdução. 2. Contexto de surgimento do Plano Regional do Mercosul para prevenção e erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas para exploração laboral. 3. Normas da República Argentina sobre trabalho forçado e tráfico de pessoas para exploração laboral. 3.1. Constituição da Nação Argentina. 3.2. Tratados Internacionais com hierarquia constitucional. 3.3. Normas supralegais. 3.4. Normas legais. 3.4.1. Código Penal da Nação Argentina e Lei de Tráfico de Pessoas. 3.4.2. Lei de criação de um fundo fiduciário público para assistência direta às vítimas de tráfico e exploração de pessoas. 3.4.3. Lei do Ordenamento Laboral. 3.5. Normas infralegais. 4. República Argentina e República Federativa do Brasil: assimetrias normativas sobre trabalho forçado e tráfico de pessoas para exploração laboral. 4.1. Tipificação penal de redução a condição análoga à de escravos, trabalho forçado e tráfico de pessoas para exploração laboral. 4.2. Confisco ou expropriação de bens. 4.3. Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 29 da OIT concernente a trabalho forçado ou obrigatório. 4.4. Assistência às vítimas. 4.5. Prerrogativas e responsabilidades da Inspeção do Trabalho. 5. Considerações finais. Referências.

RESUMO

O objetivo do presente artigo é abordar o Plano Regional do Mercosul para prevenção e erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas para exploração laboral. Este Plano tem como uma de suas ações realizar estudos comparativos acerca da legislação vigente nos Estados Partes do Mercosul, com o intuito de promover o desenho de políticas para a prevenção, erradicação e reinserção das vítimas de trabalho forçado e tráfico de pessoas para exploração laboral. Para tanto, procedeu-se à pesquisa documental e bibliográfica, a partir do estudo da legislação e do estágio de implementação de políticas públicas relacionadas ao tema na Argentina, comparando-as com as do Brasil. Realizou-se também a revisão da literatura especializada. Dessa forma, o artigo primeiramente centra-se na análise do contexto de surgimento do Plano Regional do Mercosul para prevenção e erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas para exploração laboral para, em seguida, explicar as normas vigentes na Argentina concernentes ao tema. Por fim, faz-se uma análise comparativa

¹ Auditora-Fiscal do Trabalho, coordenadora do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE).

das assimetrias percebidas entre a Argentina e o Brasil na implementação das medidas legislativas e de políticas públicas, com enfoque no papel da Inspeção do Trabalho, sinalando as medidas a serem implementadas para que os Estados Partes aperfeiçoem suas deficiências no enfrentamento à escravidão contemporânea no âmbito do Mercosul.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalho forçado. Tráfico de pessoas. Mercosul.

1 INTRODUÇÃO

Tráfico de pessoas para exploração do trabalho, trabalho forçado ou redução à servidão são conceitos tratados como sinônimos na República Argentina, no âmbito das normas emitidas pelo Poder Executivo deste país. Embora os conceitos, historicamente, tenham se desenvolvido a partir de condições distintas, atualmente, o combate ao tráfico de pessoas para exploração laboral e à escravidão contemporânea impõe a integração dessas definições, de forma a ampliar as garantias dos direitos dos trabalhadores e o leque de condutas ilícitas puníveis. Essa integração esculpe a visão moderna sobre em que consiste o fenômeno da escravidão contemporânea, superando a noção restritiva que se preocupa com o mero cerceamento de liberdade.

A expressão “tráfico de pessoas” é definida pelo Protocolo de Palermo², em seu artigo 3º, alínea “a”, e significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. O Protocolo de Palermo define ainda que o consentimento da vítima de tráfico de

² BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

pessoas, nas hipóteses dos tipos de exploração descritos acima, será considerado irrelevante caso tenham sido utilizados quaisquer dos meios referidos.

A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” é definida no artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³ concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório, e designa todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Analisando sob o contexto histórico, de acordo com Martins⁴, a herança histórico-econômica da América Latina contribuiu para a constituição do seu mercado de trabalho, pois houve a transição de um capitalismo escravista-mercantil e agrário-exportador diretamente para um capitalismo urbano-industrial periférico em fins do século XIX e início do século XX, inserindo os países latino-americanos, inclusive mercosulistas, na divisão internacional do trabalho. Nesse sentido, a autora relata:

Na América Latina a concretização dos direitos humanos encontra sérios entraves, inclusive na seara trabalhista, pois grande parte dos trabalhadores, incluindo os migrantes, encontra-se submetido a intenso processo de exploração de sua mão de obra, usufruindo de péssimas condições de trabalho em diversas circunstâncias. Esta realidade, todavia, não é nova porque a condição atual do trabalho assalariado latino-americano também é reflexo do passado de colônia de exploração da região sob a ocupação econômica ibérica. (...)

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) assumiu, em sua origem, a condição de aliança comercial com vistas a dinamizar a economia regional, tendo o desafio de sua conversão, em longo prazo, em mercado comum com a implantação da livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, incluindo os trabalhadores. Porém, apesar da importância da integração econômica para a dinamização do comércio nos mercados regionais e internacionais, o Mercosul não pode mais ficar adstrito apenas às questões comerciais no século XXI, sendo necessária a sua expansão para a área social que envolve, principalmente, as questões trabalhista e migratória as quais são primordiais para o sucesso do projeto integracionista, embora tenham sido relegadas a segundo plano.

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado, 1930**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

⁴ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e a integração regional no Mercosul: O caso dos migrantes venezuelanos no estado de Roraima**. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 2, p.305-332, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p305. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/33030/23933>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Sob esse prisma a Declaração Sociolaboral⁵ foi adotada pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul) em 1998 e, posteriormente, em 2019 foi aprovado o Plano Regional para prevenção e erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas para exploração laboral. Para tanto, foi considerado que os crimes de trabalho forçado e tráfico de pessoas violam a dignidade das pessoas e constituem uma grave violação dos direitos humanos.

Nesse diapasão, a motivação desse estudo é subsidiar a ação prevista no Plano Regional em questão de realizar estudos comparativos da legislação vigente nos Estados Partes do Mercosul com o intuito de promover o desenho de políticas para a prevenção, erradicação e reinserção das vítimas de trabalho forçado e tráfico de pessoas para exploração laboral. Para isso, pretende-se jogar luz sobre os diplomas legais da Argentina relacionados ao tema, em particular sobre aqueles relacionados às prerrogativas e responsabilidades legais da Inspeção do Trabalho, comparando-os aos do Brasil.

Trata-se de um estudo de legislação comparada. Quanto à técnica, utilizou-se a pesquisa documental e bibliográfica, a partir do estudo da legislação vigente e da literatura especializada. Assim, o presente estudo divide-se em três partes. Primeiramente, centra-se na análise do contexto de surgimento do Plano Regional do Mercosul para prevenção e erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas para exploração laboral. A seguir, busca-se explicar as normas vigentes na Argentina concernentes ao tema. Por fim, faz-se uma análise comparativa das assimetrias percebidas entre a Argentina e o Brasil por ocasião da implementação das medidas legislativas e de políticas públicas para o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas para exploração laboral, com enfoque no papel da Inspeção do Trabalho.

⁵ MERCOSUL. *Documentos del Mercosur Sociolaboral 1991 – 2019*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/documentos_mercosur_sociolaboral_1991_2019.pdf> Acesso em: 4 jun. 2020. P. 99 – 198.

2 CONTEXTO DE SURGIMENTO DO PLANO REGIONAL DO MERCOSUL PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL

O Mercosul foi constituído no ano de 1991 pelo Tratado de Assunção, tendo como Estados Partes a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, com o objetivo de promover a integração dos mercados. O art. 1º do Tratado de Assunção⁶ prevê que o processo de integração implica na livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e, o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Verifica-se então que o propósito da criação do Mercosul foi exclusivamente comercial e econômico. Entretanto, logo se percebeu ser inviável um processo de integração sem o trânsito de pessoas, em especial de trabalhadores.

Nesse contexto a Declaração Sociolaboral do Mercosul⁷ foi adotada pelos chefes de estado dos Estados Partes do Mercosul, primeiramente em 10 de dezembro de 1998. Considerou-se que a integração regional não pode se limitar à esfera comercial e econômica e deve abranger a questão social, tanto no que diz respeito à adequação das estruturas regulatórias do trabalho às novas realidades moldadas pela

⁶ MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Braseuropa/pt-br/file/Tratados%20e%20Protocolos/TratadoAssuncao.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2020.

⁷ *Opus citatum*. P. 99 - 105.

mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto no que se refere ao reconhecimento de uma plataforma mínima de direitos dos trabalhadores na esfera do Mercosul, correspondendo às convenções fundamentais da OIT. Também foi considerada a decisão dos Estados Partes de consolidar em um instrumento comum o progresso já alcançado na dimensão social do processo de integração e de consolidar o progresso futuro e constante no campo social, principalmente mediante a ratificação e o cumprimento das principais convenções da OIT, dentre outras considerações.

Conforme Martins⁸, a Declaração previu vários direitos, destacando-se a não discriminação (art. 1º); a promoção da igualdade (artigos 2º e 3º); a proteção aos trabalhadores migrantes e fronteiriços (art. 4º); a eliminação do trabalho forçado (art. 5º); a tutela do trabalho infantil e de menores (art. 6º); a seguridade social (art. 19). Posteriormente, foi aprovado o Acordo sobre Residência de Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, da República da Bolívia e da República do Chile.

Por conseguinte, em 17 de julho de 2015, os Estados Partes procederam à revisão e ao aperfeiçoamento da declaração, com base em princípios e direitos na área de trabalho, adotando então a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015⁹. O artigo 8º dessa declaração trata da eliminação do trabalho forçado ou obrigatório:

Artigo 8

Eliminação do trabalho forçado ou obrigatório

1. Toda pessoa tem direito a um trabalho livremente escolhido e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.
3. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.
4. Os Estados Partes comprometem-se, de modo especial, a suprimir toda forma de trabalho forçado, obrigatório ou degradante que possa utilizar-se:
 - a) como meio de coerção ou de educação política, ou como punição por não ter ou expressar, o trabalhador, determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
 - b) como método de mobilização e utilização da mão de obra com fins de fomento econômico;

⁸ *Opus citatum.*

⁹ *Opus citatum.* P. 105 - 116.

- c) como medida de disciplina no trabalho;
- d) como punição por haver o trabalhador participado em atividades sindicais ou greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional, religiosa ou de outra natureza. (Tradução nossa)

Convém observar que a aprovação da Declaração Sociolaboral do Mercosul é um marco para os direitos sociais dos trabalhadores, entretanto, tal documento carece de efetividade por não possuir caráter vinculante e não apresentar sanções aos Estados Partes que não cumprirem suas disposições.

Para tornar efetivos os direitos previstos na Declaração foram criadas a Comissão Sociolaboral e as Comissões Nacionais, as quais, por sua vez, atuam igualmente por meio de recomendações, carecendo do mesmo modo de poder sancionador. Nesse sentido, foram celebrados acordos ao mesmo tempo em que planos e estratégias regionais também foram desenvolvidos.

Cabe destacar que, em 5 de junho de 2019, o Grupo do Mercosul aprovou o Plano Regional para Prevenção e Erradicação do Trabalho Forçado e do Tráfico de Pessoas para exploração laboral¹⁰. Para tanto, foi considerado:

Que os crimes de trabalho forçado e tráfico de pessoas violam a dignidade das pessoas e constituem uma grave violação dos direitos humanos.

Que os Estados Partes ratificaram a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000) e seus Protocolos, para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, bem como a Convenção nº 29 sobre trabalho forçado (1930) e Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado (1957) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Que a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015, em seu artigo 8º, compromete os Estados Partes a adotar as medidas necessárias para eliminar todas as formas de trabalho forçado.

Que a Declaração de Ministros do Trabalho de 26 de junho de 2015 considerou recomendável elaborar um plano de ação na área de prevenção, erradicação e reintegração de vítimas de tráfico de seres humanos e trabalho forçado, a fim de cumprir os princípios e direitos estabelecidos na Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015.

Que, devido à natureza transversal do problema e à necessidade de uma abordagem abrangente das ações para detectar, prevenir e combater o trabalho forçado e o tráfico de pessoas para exploração do trabalho na região, cooperação, intercâmbio de informações e ações conjuntas dos Estados Partes, mediante coordenação entre os diferentes órgãos e foros da estrutura institucional do Mercosul.

Que a implementação do referido plano regional permitirá abordar as questões acima mencionadas, consolidando o diálogo com os atores sociais no mundo do trabalho. (Tradução nossa)

¹⁰ *Opus citatum*. P. 195-198.

Os objetivos gerais do Plano Regional para prevenção e erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas para exploração laboral são o de desenvolver ações regionais para prevenir e erradicar o trabalho forçado e o tráfico de pessoas para exploração do trabalho; e, facilitar a reinserção laboral das vítimas, conforme a legislação de cada Estado Parte, mediando ou não processos judiciais.

O objetivo específico da dimensão normativa é o de promover o desenho de políticas para a prevenção, erradicação e reinserção das vítimas de trabalho forçado e de tráfico de pessoas para exploração laboral.

3 NORMAS DA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL

O presente artigo fará a explanação dos diplomas normativos da República Argentina relacionados ao combate ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas para exploração laboral, transcrevendo os dispositivos citados, para além de outros atinentes ao assunto.

3.1. CONSTITUIÇÃO DA NAÇÃO ARGENTINA

Na Constituição da Nação Argentina¹¹, Lei nº 24.430 de 1994, nos artigos nº 14 *bis* e 15 encontram-se os seguintes mandados relacionados ao trabalho e à escravidão:

*Artículo 14 bis.- El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor; jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática, reconocida por la simple inscripción en un registro especial.
Queda garantizado a los gremios: concertar convenios colectivos de trabajo; recurrir a la conciliación y al arbitraje; el derecho de huelga. Los representantes gremiales gozarán de las garantías necesarias para el cumplimiento de su gestión sindical y las relacionadas con la estabilidad de su empleo.*

¹¹ ARGENTINA. *Constitución de La Nación Argentina*. Disponível em: <<https://www.biblioteca.org.ar/libros/201250.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

El Estado otorgará los beneficios de la seguridad social, que tendrá carácter de integral e irrenunciable. En especial, la ley establecerá: el seguro social obligatorio, que estará a cargo de entidades nacionales o provinciales con autonomía financiera y económica, administradas por los interesados con participación del Estado, sin que pueda existir superposición de aportes; jubilaciones y pensiones móviles; la protección integral de la familia; la defensa del bien de familia; la compensación económica familiar y el acceso a una vivienda digna.

Artículo 15.- En la Nación Argentina no hay esclavos: los pocos que hoy existen quedan libres desde la jura de esta Constitución; y una ley especial reglará las indemnizaciones a que dé lugar esta declaración. Todo contrato de compra y venta de personas es un crimen de que serán responsables los que lo celebrasen, y el escribano o funcionario que lo autorice. Y los esclavos que de cualquier modo se introduzcan quedan libres por el solo hecho de pisar el territorio de la República.

3.2 TRATADOS INTERNACIONAIS COM HIERARQUIA CONSTITUCIONAL

A Constituição prevê no artigo nº 31¹² que os tratados com as potências estrangeiras, juntamente com a Constituição da Nação Argentina e as Leis da Nação que são ditadas pelo Congresso em consequência da Constituição, são a Lei Suprema da Nação e as autoridades de cada província estão obrigadas a cumpri-la.

Nos incisos 22 e 24 do artigo nº 75 da Constituição¹³, que trata das atribuições do Congresso, estão elencados os Tratados Internacionais que possuem hierarquia constitucional, bem como, está previsto que os tratados celebrados com as organizações internacionais possuem hierarquia superior às leis, e ainda que, para gozar de hierarquia constitucional, os demais tratados e convenções sobre Direitos Humanos devem ser aprovados por dois terços dos membros de cada Câmara do Congresso.

Quanto aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, relacionam-se a seguir aqueles pertinentes ao tema e que possuem hierarquia constitucional. Por oportuno seguem destacados os artigos relacionados ao Direito do Trabalho:

a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)¹⁴, que em seu artigo XIV trata do Direito ao trabalho e a uma justa retribuição:

¹² *Ibidem.*

¹³ *Ibidem.*

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

b) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹⁵, que em seus artigos XXIII e XXIV - trata do direito ao trabalho, repouso e lazer:

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

c) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)¹⁶ - Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 6º trata da proibição da escravidão e da servidão:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

d) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)¹⁷, que em seus artigos 6º e 7º trata do direito ao trabalho:

Artigo 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante **um trabalho livremente escolhido ou aceito**, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Artigo 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de **gozar de condições de trabalho justas e favoráveis**, que assegurem especialmente:

a) Uma **remuneração que proporcione**, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) **Uma existência decente para eles e suas famílias**, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) **A segurança e a higiene no trabalho**;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) **O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. (Grifos nossos)**

e) Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966)¹⁸ e seu Protocolo Facultativo, que em seu artigo 8º trata de trabalho forçado ou obrigatório:

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <<https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/PIDESC.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

Artigo 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":
 - i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
 - ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
 - iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
 - iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

3.3 NORMAS SUPRALEGAIS

Os tratados celebrados com as organizações internacionais possuem hierarquia superior às leis por mandado Constitucional, o que foi explanado no subcapítulo anterior. Nesse contexto, cabe destacar as Convenções e os Protocolos Internacionais com hierarquia supralegal relacionados ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas para exploração laboral.

Nesse prisma, a República Argentina é signatária de convenções do sistema global especial de proteção aos Direitos Humanos da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

- a) Convenção nº 29¹⁹ concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório;
- b) Convenção nº 81²⁰ concernente à Inspeção do Trabalho;
- c) Convenção nº 105²¹ concernente à Abolição do Trabalho Forçado;

¹⁹ *Opus citatum.*

²⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 81 sobre a Inspeção do Trabalho de 1947. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUM_ENT_ID:312226:NO>. Acesso em: 4 jun. 2020.

²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957. Disponível em:

d) Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 29²² concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório.

Além disso, o país ratificou o Protocolo de Palermo²³ - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças –, que faz parte do sistema global de proteção aos Direitos Humanos da Organização da Nações Unidas (ONU).

Cabe enfatizar que a partir da aprovação da Declaração Sociolaboral do Mercosul, já se divisa a sua eficácia no âmbito da República Argentina, com hierarquia superior às leis internas. Contudo, a exemplo do Brasil, os tratados envolvendo direitos humanos, para que sejam incorporados ao ordenamento jurídico interno, com *status* de norma constitucional, requerem o voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara do Congresso²⁴.

3.4 NORMAS LEGAIS

Neste tópico serão abordadas as leis da República Argentina relacionadas à prevenção e erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral bem como aquelas relativas à reintegração ao trabalho das vítimas, à restituição efetiva dos direitos trabalhistas violados e às prerrogativas e responsabilidades legais da Inspeção do Trabalho.

<https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250:NO>. Acesso em: 4 jun. 2020.

²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029>. Acesso em: 4 jun. 2020.

²³ ARGENTINA. **Lei 25.632, de 1 de agosto de 2002**. Aprova a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional e seus protocolos adicionais. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/75000-79999/77329/norma.htm>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

²⁴ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Aplicabilidade da Declaração Sócio-Laboral do Mercosul nos Estados-Partes**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/peduzzi.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

3.4.1 Código Penal da Nação Argentina e Lei de Tráfico de Pessoas

A Lei nº 26.364²⁵ de 2008, que trata da Prevenção e Sanção do Tráfico de Pessoas e Assistência às Vítimas, foi modificada pela Lei nº 26.842²⁶ de 2012, a qual alterou os artigos nº 140 e 145 *bis* e *ter* do Código Penal²⁷, Lei nº 11.179 de 1984.

Convém destacar que os delitos de escravidão, trabalho forçado e redução à servidão estão previstos em seu art. nº 140, como também, o delito de tráfico de pessoas está previsto no art. nº 145 *bis* e *ter* do Código Penal:

ARTICULO 140. - Serán reprimidos con reclusión o prisión de cuatro (4) a quince (15) años el que redujere a una persona a esclavitud o servidumbre, bajo cualquier modalidad, y el que la recibiere en tal condición para mantenerla en ella. En la misma pena incurrirá el que obligare a una persona a realizar trabajos o servicios forzados o a contraer matrimonio servil.

(Artículo sustituido por art. 24 de la Ley N° 26.842 B.O. 27/12/2012) (...)

ARTICULO 145. - Será reprimido con prisión de dos a seis años, el que condujere a una persona fuera de las fronteras de la República, con el propósito de someterla ilegalmente al poder de otro o de alistarla en un ejército extranjero.

ARTICULO 145 bis. - Será reprimido con prisión de cuatro (4) a ocho (8) años, el que ofreciere, captare, trasladare, recibiere o acogiere personas con fines de explotación, ya sea dentro del territorio nacional, como desde o hacia otros países, aunque mediere el consentimiento de la víctima.

(Artículo sustituido por art. 25 de la Ley N° 26.842 B.O. 27/12/2012).

ARTICULO 145 ter. - En los supuestos del artículo 145 bis la pena será de cinco (5) a diez (10) años de prisión, cuando:

- 1. Mediare engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, o concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima.*
- 2. La víctima estuviere embarazada, o fuere mayor de setenta (70) años.*
- 3. La víctima fuera una persona discapacitada, enferma o que no pueda valerse por sí misma.*

4. Las víctimas fueren tres (3) o más.

5. En la comisión del delito participaren tres (3) o más personas.

6. El autor fuere ascendiente, descendiente, cónyuge, afín en línea recta, colateral o conviviente, tutor, curador, autoridad o ministro de cualquier culto reconocido o no, o encargado de la educación o de la guarda de la

²⁵ ARGENTINA. **Lei 26.364, de 9 de abril de 2008.** Dispõe sobre prevenção e sanção do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas. Disponível em:

<<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/140100/texact.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

²⁶ ARGENTINA. **Lei 26.842, de 19 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre prevenção e sanção do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas. Disponível em:

<<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/206554/norma.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

²⁷ ARGENTINA. **Código Penal de La Nación Argentina.** Disponível em:

<<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

víctima.

7. El autor fuere funcionario público o miembro de una fuerza de seguridad, policial o penitenciaria.

Cuando se lograra consumar la explotación de la víctima objeto del delito de trata de personas la pena será de ocho (8) a doce (12) años de prisión. Cuando la víctima fuere menor de dieciocho (18) años la pena será de diez (10) a quince (15) años de prisión.

(Artículo sustituido por art. 26 de la Ley N° 26.842 B.O. 27/12/2012).

A Lei nº 26.842 também alterou o art. nº 23 do Código Penal, para determinar o confisco de bens relacionados ao tráfico de pessoas e sua destinação. A nova redação desse artigo prevê que ficam compreendidos entre os bens a confiscar os bens móveis ou imóveis onde a vítima foi mantida privada de sua liberdade ou foi objeto de exploração, e que os bens apreendidos e o produto das multas aplicadas serão destinados a programas de assistência às vítimas.

O art. nº 29, inciso 1º, do referido Código prevê que “*La sentencia condenatoria podrá ordenar: 1. La reposición al estado anterior a la comisión del delito, en cuanto sea posible, disponiendo a ese fin las restituciones y demás medidas necesarias.*”

A Lei de Tráfico de Pessoas²⁸ traz em seu art. 2º a definição de tráfico de pessoas, alterada pela Lei nº 26.842:

Artículo 2º: Se entiende por trata de personas el ofrecimiento, la captación, el traslado, la recepción o acogida de personas con fines de explotación, ya sea dentro del territorio nacional, como

desde o hacia otros países.

A los fines de esta ley se entiende por explotación la configuración de cualquiera de los siguientes supuestos, sin perjuicio de que constituyan delitos autónomos respecto del delito de trata de personas:

a) Cuando se redujere o mantuviere a una persona en condición de esclavitud o servidumbre, bajo cualquier modalidad;

b) Cuando se obligare a una persona a realizar trabajos o servicios forzados;

c) Cuando se promoviere, facilitare o comercializare la prostitución ajena o cualquier otra forma de oferta de servicios sexuales ajenos;

d) Cuando se promoviere, facilitare o comercializare la pornografía infantil o la realización de cualquier tipo de representación o espectáculo con dicho contenido;

e) Cuando se forzare a una persona al matrimonio o a cualquier tipo de unión de hecho;

f) Cuando se promoviere, facilitare o comercializare la extracción forzosa o ilegítima de órganos, fluidos o tejidos humanos.

El consentimiento dado por la víctima de la trata y explotación de personas no constituirá en ningún caso causal de eximición de responsabilidad penal, civil o administrativa de los autores, partícipes, cooperadores o instigadores.

²⁸ *Opus citatum.*

O Título II prevê as garantias mínimas para o exercício dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas, é importante destacar o artigo 6º, transcrito a seguir, que foi regulamentado pelo Decreto nº 111 de 2015²⁹:

ARTICULO 6º — El Estado nacional garantiza a la víctima de los delitos de trata o explotación de personas los siguientes derechos, con prescindencia de su condición de denunciante o querellante en el proceso penal correspondiente y hasta el logro efectivo de las reparaciones pertinentes:

- a) Recibir información sobre los derechos que le asisten en su idioma y en forma accesible a su edad y madurez, de modo tal que se asegure el pleno acceso y ejercicio de los derechos económicos, sociales y culturales que le correspondan;*
- b) Recibir asistencia psicológica y médica gratuitas, con el fin de garantizar su reinserción social;*
- c) Recibir alojamiento apropiado, manutención, alimentación suficiente y elementos de higiene personal;*
- d) Recibir capacitación laboral y ayuda en la búsqueda de empleo;*
- e) Recibir asesoramiento legal integral y patrocinio jurídico gratuito en sede judicial y administrativa, en todas las instancias;*
- f) Recibir protección eficaz frente a toda posible represalia contra su persona o su familia, quedando expeditos a tal efecto todos los remedios procesales disponibles a tal fin. En su caso, podrá solicitar su incorporación al Programa Nacional de Protección de Testigos en las condiciones previstas por la ley 25.764;*
- g) Permanecer en el país, si así lo decidiere, recibiendo la documentación necesaria a tal fin. En caso de corresponder, será informada de la posibilidad de formalizar una petición de refugio en los términos de la ley 26.165;*
- h) Retornar a su lugar de origen cuando así lo solicitare. En los casos de víctima residente en el país que, como consecuencia del delito padecido, quisiera emigrar, se le garantizará la posibilidad de hacerlo;*
- i) Prestar testimonio en condiciones especiales de protección y cuidado;*
- j) Ser informada del estado de las actuaciones, de las medidas adoptadas y de la evolución del proceso;*
- k) Ser oída en todas las etapas del proceso;*
- l) A la protección de su identidad e intimidad;*
- m) A la incorporación o reinserción en el sistema educativo;*
- n) En caso de tratarse de víctima menor de edad, además de los derechos precedentemente enunciados, se garantizará que los procedimientos reconozcan sus necesidades especiales que implican la condición de ser un sujeto en pleno desarrollo de la personalidad. Las medidas de protección no podrán restringir sus derechos y garantías, ni implicar privación de su libertad. Se procurará la reincorporación a su núcleo familiar o al lugar que mejor proveyere para su protección y desarrollo.*

(Artículo sustituido por art. 4º de la Ley N° 26.842 B.O. 27/12/2012)

²⁹ ARGENTINA. **Decreto 111/2015, de 26 de janeiro de 2015.** Dispõe sobre prevenção e sanção do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/240000-244999/241357/norma.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

3.4.2 Lei de criação de um fundo fiduciário público para assistência direta às vítimas de tráfico e exploração de pessoas

A Lei nº 27.508³⁰ de 2019 trata da criação de um fundo fiduciário público para assistência às vítimas de tráfico e exploração de pessoas. A destinação do fundo está prevista no artigo 3º:

Art. 3º- Los recursos del “Fondo de Asistencia Directa a Víctimas de Trata - ley 26.364” se destinarán, de acuerdo a la finalidad establecida en el artículo 27, segundo párrafo, de dicha ley, a la asistencia directa a víctimas del delito de trata y explotación de personas.

En aquellos casos que la asistencia directa a las víctimas y las reparaciones previstas en el artículo 6º de la ley 26.364 no hayan podido ser satisfechas con los bienes decomisados al condenado en la causa respectiva, el Consejo Federal para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas deberá utilizar los recursos del “Fondo de Asistencia Directa a Víctimas de Trata - ley 26.364” para cubrir tales situaciones de forma prioritaria.

3.4.3 Lei do Ordenamento Laboral

A Lei nº 25.877³¹ de 2004 dispõe sobre o ordenamento laboral e regulamenta a Inspeção do Trabalho no Título III, em seus artigos nº 28 a 38, destacando-se os artigos nº 28 e 32 *in verbis*:

ARTICULO 28. — Créase el Sistema Integral de Inspección del Trabajo y de la Seguridad Social (SIDITYSS), destinado al control y fiscalización del cumplimiento de las normas del trabajo y de la seguridad social en todo el territorio nacional, a fin de garantizar los derechos de los trabajadores previstos en el artículo 14 bis de la Constitución Nacional, y en los Convenios Internacionales ratificados por la República Argentina, eliminar el empleo no registrado y las demás distorsiones que el incumplimiento de la normativa laboral y de la seguridad social provoquen.

Integrarán el sistema la autoridad administrativa del trabajo y de la seguridad social nacional y las autoridades provinciales y de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, que actuarán bajo los principios de corresponsabilidad, coparticipación, cooperación y coordinación, para garantizar su funcionamiento eficaz y homogéneo en todo el territorio nacional.

³⁰ ARGENTINA. **Lei 27.508, de 26 de junho de 2019.** Dispõe sobre a Criação de um Fundo Fiduciário Público para Assistência Direta às Vítimas de Tráfico e Exploração de Pessoas. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/325000-329999/325439/norma.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

³¹ ARGENTINA. **Lei 25.877, de 2 de março de 2004.** Dispõe sobre o ordenamento laboral. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25877-93595/actualizacion>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

A tal efecto se celebrarán convenios y ejecutarán acciones con las provincias y la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, para alcanzar los fines y objetivos descriptos en los párrafos precedentes.

Los convenios celebrados por el Estado nacional con las Provincias y la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, con anterioridad a la sanción de la presente ley, mantendrán su vigencia hasta tanto no sean modificados.

Invítase a las provincias y a la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, a dictar normas similares a las del presente capítulo en sus respectivas jurisdicciones. (...)

ARTICULO 32. — Los inspectores actuarán de oficio o por denuncia, recogerán en actas el resultado de sus actuaciones y, en su caso, iniciarán el procedimiento para la aplicación de sanciones.

En el ejercicio de sus funciones y dentro de su jurisdicción, los inspectores están facultados para:

a) Entrar en los lugares sujetos a inspección, sin necesidad de notificación previa ni de orden judicial de allanamiento.

b) Requerir la información y realizar las diligencias probatorias que consideren necesarias, incluida la identificación de las personas que se encuentren en el lugar de trabajo inspeccionado.

c) Solicitar los documentos y datos que estimen necesarios para el ejercicio de sus funciones, intimar el cumplimiento de las normas y hacer comparecer a los responsables de su cumplimiento.

d) Clausurar los lugares de trabajo en los supuestos legalmente previstos y ordenar la suspensión inmediata de tareas que —a juicio de la autoridad de aplicación— impliquen un riesgo grave e inminente para la salud y la seguridad de los trabajadores.

En todos los casos los inspectores labrarán un acta circunstanciada del procedimiento que firmarán junto al o los sujetos responsables. Los responsables del cumplimiento de la normativa del trabajo y la seguridad social, están obligados a colaborar con el inspector, así como a facilitarle la información y documentación necesarias para el desarrollo de sus competencias.

La fuerza pública deberá prestar el auxilio que requiera el inspector en ejercicio de sus funciones.

3.5 NORMAS INFRALEGAIS

Passa-se a abordar neste momento os procedimentos para atuação da Inspeção Laboral ante indícios de exploração laboral no âmbito da República Argentina. Primeiramente, cabe falar da Resolução nº 230³² da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridad Social da República Argentina, de 12 de junho de 2018. Esta normativa considerou que o crime de tráfico de pessoas para exploração laboral é de competência da jurisdição federal, pelo que resultou ser oportuno aprovar um procedimento para orientar o desenvolvimento de ações

³² ARGENTINA. **Resolución 230/2018, de 12 de junho de 2018, Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridad Social.** Disponível em: <<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/185788/20180615>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

voltadas à sua detecção. Assim, aprovou-se o Procedimento para Atuação da Inspeção Laboral Nacional ante Índicios de Exploração Laboral; o Auto de Constatación de Índicos de Exploração Laboral (ACTA IEL); bem como os formulários para utilização nas ações de fiscalização em que se detectem indícios de exploração laboral.

Sobre o Procedimento para Atuação da Inspeção Laboral Nacional ante indícios de exploração laboral, descrito no anexo 1 da Resolução, convém destacar os seguintes trechos:

*Quando en el marco de nuestras tareas de inspección nos encontramos ante una situación que pudiese presumir la existencia de indicios de explotación laboral, utilizaremos el **Acta de Constatación de Indicios de Explotación Laboral (Acta IEL)**, la que fuera aprobada por Resolución N° 3/2018 de la entonces Subsecretaría de Fiscalización del Trabajo y de la Seguridad Social. En atención a las particularidades que presentan las situaciones de explotación, puede resultar complejo diferenciar cuándo estamos ante un caso de trabajo irregular y cuándo ante uno que presenta condiciones laborales abusivas que pueden constituir un delito penal, cuya calificación es **competencia exclusiva de los jueces y fiscales penales.***

Según los datos que la inspección recoja y transmita, el Ministerio Público Fiscal y/o el Poder Judicial podrán luego considerar si hay elementos suficientes para calificar el hecho como un caso de Trata de Personas con fines de Explotación Laboral, delito de competencia federal, u otros delitos, como por ejemplo el de Trabajo Forzoso o de Reducción a la Servidumbre, que son de competencia de la justicia penal provincial.

*Como ya manifestamos, **la calificación de las conductas delictivas son de competencia exclusiva de los jueces y fiscales penales**, por ello a los fines de nuestra tarea y frente a situaciones que exceden la no registración, cualesquiera que sean las condiciones que rodean el caso, haremos referencia a indicios de Explotación Laboral, y utilizaremos el **Acta IEL (...).***

(...)

*Constatada una situación que podría configurar un **supuesto de Explotación Laboral sea de adultos o menores de 18 años**, el fiscalizador debe tener presente que la máxima prioridad es velar porque la víctima se encuentre lo más segura posible, procurando que se atiendan sus necesidades sanitarias, físicas y psíquicas urgentes, debiendo para ello dar inmediata intervención a los organismos con competencia en la materia.*

(...)

Una vez relevada la información requerida en el Acta IEL, el inspector deberá indicar si existen indicios suficientes y/o elementos para formular la denuncia penal.

***De considerar que existen indicios suficientes deberá realizar la denuncia** previo a abandonar el establecimiento inspeccionado.*

***Si considera que sólo surgieron algunos indicios** acerca que se estaría ante una situación de Explotación Laboral, pero tiene dudas, **es conveniente que formule de todas maneras la denuncia** para que sea la autoridad judicial la que determine o descarte la existencia de delito penal.*

*De tener **certeza que no existe ningún indicio de explotación laboral, no realizará denuncia penal.***

(...)

¿Cómo debe formularse la denuncia?

*La denuncia penal debe formularse llamando desde el lugar donde se hizo la inspección a la **Línea 145** administrada por el Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, la que opera las 24 horas del día, los 365 días del año.*

(...)

Según el Protocolo interno de toma de denuncias de la línea 145, toda denuncia efectuada por un inspector, será considerada por los operadores de la línea telefónica como un caso de flagrancia, asumiendo que se trata de un delito que se encuentra en ejecución en el momento y que requiere inmediata intervención de las autoridades judiciales.

(...)

*Una vez hecha la denuncia, los inspectores estarán en condiciones de **retirarse** del establecimiento inspeccionado, salvo que por lo gravedad de los hallazgos y la urgencia de la situación la **autoridad judicial o el representante del ministerio público** que tomó intervención, **disponga lo contrario**.*

(...)

Tengamos en cuenta que la formulación de denuncia penal no impide la aplicación de sanciones labores. (Grifos nossos)

Quanto ao Auto de Constatação de Índicos de Exploração Laboral (ACTA IEL), que corresponde aos anexos 2 a 4 da Resolução, cumpre mencionar que os anexos 2 e 3 contêm uma relação de perguntas a serem respondidas pelo inspetor do trabalho quando perceber indícios de exploração laboral, referentes ao local de trabalho, à identificação dos trabalhadores e às características do trabalho realizado. O anexo 4 contêm orientações de preenchimento da ACTA IEL.

4 REPÚBLICA ARGENTINA E REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: ASSIMETRIAS NORMATIVAS SOBRE TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL

Convém aclarar o motivo do porquê apresentar a análise comparativa das disparidades legislativas encontradas. Como bem observou Martins³³, existem importantes assimetrias na legislação trabalhista interna dos Estados Partes do Mercosul que inviabilizam a harmonização dessas normas e a regulamentação dos direitos sociais laborais, inclusive dos trabalhadores migrantes, por meio de normas comunitárias para o Bloco. Essas inconsistências dificultam o aprofundamento da

³³ *Opus citatum.*

integração regional no que concerne às relações de trabalho no Mercosul. Dito isso, passa-se a realizar um estudo comparado apontando as assimetrias legislativas constatadas entre as normas da Argentina e do Brasil.

4.1 TIPIFICAÇÃO PENAL DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS, TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL

No Brasil, a redução à condição análoga à de escravo e o de tráfico de pessoas para exploração laboral, estão tipificados no Capítulo VI, Seção I - dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal -, nos artigos nº 149 e 149-A incisos II e III do Código Penal³⁴, respectivamente:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:** (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 149-A. **Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:** (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

³⁴ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 jun. 2020.

- II - **submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;** (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- III - **submetê-la a qualquer tipo de servidão;** (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) (grifos nossos)

A tipificação de tráfico de pessoas adotada pelo Brasil foi incluída pela Lei nº 13.344 de 2016³⁵. Cabe observar que essa tipificação é bastante restritiva. Explicase. A figura básica se constitui de três elementos: ação, meio comissivo e finalidade de exploração. A ação é caracterizada pela conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa. Há a necessidade de caracterização do vício de consentimento da vítima mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, os quais são considerados meios comissivos para a prática da conduta ilícita. O terceiro elemento, finalidade de exploração, está determinado na lei, nos incisos I a V do art. 149-A. Para que uma situação seja reconhecida como crime de tráfico de pessoas é necessária a combinação de pelo menos um de cada elemento constitutivo.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 16 jun. 2020.

A Argentina, a seu turno, tem os delitos de escravidão, trabalho forçado e redução à servidão previstos em seu art. nº 140. O delito de tráfico de pessoas também está previsto no art. nº 145 *bis e ter* do Código Penal e já foram descritos no tópico 3.4.1. deste artigo. Cumpre observar que, diversamente do que ocorre no Brasil, na Argentina, para caracterizar o tipo penal de tráfico de pessoas, bastam dois elementos: ação e finalidade. O consentimento ou não da vítima não tem qualquer relevância jurídica em termos de repressão criminal, civil ou administrativa. Ademais, o art. nº 145 *ter* prevê que o vício de consentimento da vítima caracteriza uma situação agravante do crime, o que implica uma pena maior.

Outro ponto a ser observado na tipificação do crime de tráfico de pessoas é o terceiro elemento constitutivo, a finalidade de exploração. A legislação brasileira adotou um conceito mais restrito que o do Protocolo de Palermo³⁶ e trouxe uma lista exaustiva de formas de exploração a serem consideradas, o que limita a configuração do delito, quais sejam: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; e, exploração sexual. Por outro lado, na Argentina, o legislador optou por acolher o conceito amplo de finalidade, tal qual previsto no Protocolo de Palermo: exploração.

Na Argentina, comete tráfico de pessoas quem oferece, recruta, transfere, recebe ou acolhe pessoas com a finalidade de exploração. Em contrapartida, o trabalho forçado tem como características a coerção e a ausência de voluntariedade da pessoa explorada.

Na prática, essa diferença na tipificação penal entre os dois países implica que na Argentina é possível enquadrar diversas condutas no crime de tráfico de pessoas, diferentemente do que ocorre no Brasil. Como exemplo, pode-se citar a conduta de acolher pessoas com a finalidade de exploração laboral. Na Argentina, essa conduta

³⁶ O Protocolo de Palermo - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças – foi promulgado no Brasil por meio do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004 e faz parte do sistema global de proteção aos Direitos Humanos da Organização da Nações Unidas (ONU). Este documento internacional afirma a necessidade de um instrumento universal que aborde todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, que objetive a sua prevenção e combate, com especial atenção às mulheres e às crianças, a proteção e ajuda as suas vítimas, tem como base o reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cooperação entre os Estados Partes.

ilícita é punível como tráfico de pessoas, ao passo que no Brasil não é criminalizada, exceto se caracterizada a forma mais grave desse tipo de exploração, qual seja, a submissão a trabalho em condições análogas à de escravo.

Observa-se que as condutas tipificadas criminalmente, no Brasil, como redução à condição análoga à de escravo e como tráfico de pessoas para submetê-las a trabalho em condições análogas à de escravo são enquadradas, na Argentina, nos crimes de tráfico de pessoas ou de trabalho forçado. Ao se fazer a análise desses delitos nos dois países deve-se levar em consideração as diferentes tipificações.

4.2 CONFISCO OU EXPROPRIAÇÃO DE BENS

A Constituição Federal do Brasil prevê em seu artigo nº 243³⁷ a expropriação de propriedades onde for localizada a exploração de trabalho escravo e o confisco de bens de valor econômico apreendidos em decorrência dessa prática:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

A redação do mencionado artigo foi dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, portanto necessita de regulamentação por lei para produzir efeitos.

Ora, devido à falta de regulamentação legal para o artigo acima transcrito, nenhuma propriedade onde foi constatada a exploração de trabalho análogo ao de escravo foi expropriada no Brasil, nem mesmo em propriedades nas quais houve reincidência da prática desse crime.

³⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 jun. 2020.

Enquanto no Brasil ainda não há regulamentação legal para a expropriação de propriedades onde foi constatada a exploração de trabalho escravo, na Argentina o confisco de bens que serviram para cometimento de crimes de trabalho forçado e de tráfico de pessoas e de bens ou lucros que são produtos desses crimes, como também a destinação específica a programas de assistência a vítimas, são realizados com base nos artigos nº 23 do Código Penal alterado pela Lei nº 26.842, descrito no tópico 3.4.1. deste artigo.

4.3 PROTOCOLO DE 2014 RELATIVO À CONVENÇÃO Nº 29 DA OIT CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO

Quanto aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que foram explanados no item 3.3., constatou-se que as Convenções da OIT, relativas à Inspeção do Trabalho (C081) e ao trabalho forçado (C029 e C105), assim como o Protocolo de Palermo, foram ratificados pelos dois países. Contudo, o Brasil não ratificou o Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 29 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório, o qual foi ratificado pela Argentina no ano de 2016.

Interessante observar que no mês de janeiro de 2017, conforme publicado no site do então ainda existente Ministério do Trabalho³⁸ (atual Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia), o governo brasileiro enviou ao Congresso Nacional documento em que ratifica o Protocolo à Convenção nº 29, de combate ao trabalho forçado. Por oportuno o então Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, afirmou:

O Brasil é referência internacional no combate ao trabalho forçado. As ações propostas no protocolo já são cumpridas pelo país, mas a assinatura garante que a proteção contra os trabalhadores faça parte do ordenamento jurídico. Além de proteger nossos trabalhadores e crianças, **o documento combate um sistema medieval de relação de trabalho**, com sanções previstas a quem descumprir suas normas. O trabalho forçado não pode mais ter espaço na sociedade moderna. Nenhum país pode evoluir dos pontos de vista econômico e social tolerando situações de trabalho degradante. (Grifos nossos)

³⁸ Ministério do Trabalho ratifica protocolo da OIT contra trabalho forçado. Ministério do Trabalho [site], jan. 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4164-ministerio-do-trabalho-ratifica-protocolo-da-oit-contra-trabalho-forcado>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

Ainda de acordo com a publicação do site do referido Ministério, o texto do protocolo adicional elenca uma série de medidas preventivas, reparatórias ou de proteção para a erradicação do trabalho forçado, em especial de mulheres e crianças. O documento reconhece o trabalho forçado como violação aos direitos humanos e instrumento de perpetuação da pobreza no mundo.

Cabe lembrar que, no mês de maio de 2017, o Senado lançou uma campanha para que o Brasil assinasse o Protocolo citado. O lançamento ocorreu em audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que debateu o tema do trabalho forçado. O encontro serviu para a divulgação da página na internet da campanha “50 For Freedom - Pela Liberdade” da OIT, que buscava o apoio da população mundial para que pelo menos 50 nações assinassem o protocolo até o final de 2018.

Ainda que tenha ocorrido o apoio dos entes estatais para a ratificação do Protocolo, ela não ocorreu.

4.4 ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

No Brasil, a Lei no 10.608/2002 alterou a Lei no 7.998/1990, para incluir o art. 2º-C no diploma original, conferindo à fiscalização, cuja competência pertencia e ainda pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia), o dever de efetuar o resgate de trabalhadores encontrados em condições consideradas análogas à de escravo, assegurando ainda o pagamento de uma assistência financeira temporária de três parcelas do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo para cada trabalhador resgatado.

Na Argentina, no ano de 2016, ocorreu a ratificação do Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 2941 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório,

³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002.** Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm#art2>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁴¹ *Opus citatum.*

o que foi tratado nos itens 3.3. e 4.3.. Dentre diversas medidas, o Protocolo traz em suas disposições o compromisso de cada Membro de adotar medidas efetivas para proporcionar às vítimas proteção e acesso a ações judiciais e de reparação apropriadas e eficazes, tal como uma indenização. Nesse sentido cabe citar os trabalhos do Professor John Ruggie⁴² sobre violações de direitos humanos por corporações. Ele fala da tríade “proteger, respeitar e reparar” como sendo essencial nestes casos. Por melhor que sejam as leis e os sistemas jurídicos, ainda assim existirão situações de violações destes direitos por corporações, sendo fundamental o acesso a reparações dignas, tais como as indenizações.

Nesse diapasão, no ano de 2019 foi promulgada na Argentina a Lei nº 27.508, que trata da criação de um fundo fiduciário público para assistência direta às vítimas de tráfico e exploração de pessoas, citada no tópico 3.4.2. deste estudo.

4.5 PRERROGATIVAS E RESPONSABILIDADES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

No Brasil, a atuação dos auditores-fiscais do trabalho é regulada pelo Decreto nº 4.552 de 2002⁴³, pela Portaria MTb nº 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT nº 139/2018. O subcapítulo 4.4. deste estudo expôs que o art. 2º-C da Lei nº 7.998 de 1990 conferiu à fiscalização, então inserida no Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia), a competência e o dever de efetuar o resgate de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo. O protagonismo no combate a essa violação coube à Auditoria-Fiscal do Trabalho.

⁴² RUGGIE, John Gerald. **Quando negócios não são apenas negócios**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

⁴³ BRASIL. **Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002**. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4552.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁴⁴ BRASIL. **Portaria MTb nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o conceito de trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/336-portaria-1293-de-2017-dispoe-sobre-o-conceito-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

⁴⁵ BRASIL. **Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833>. Acesso em: 24 jun. 2020.

Os procedimentos administrativos para resgate das vítimas estão previstos no art. nº 17 da referida IN:

Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências:

I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;

II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;

IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;

V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços;

VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

No que diz respeito à atuação administrativa no âmbito da Inspeção do Trabalho, a IN citada trata, em seu art. 6º, do conceito de trabalho em condição análoga à de escravo; e, em seu art. 7º, define as modalidades desse tipo de trabalho. A IN traz um anexo com os indicadores de cada uma das modalidades listados em rol não exaustivo.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu em 2016 que a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), conhecido como “Grupo Móvel”, coordenado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, é uma das iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo promovidas pelo governo brasileiro, assim como a criação do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, mais conhecido como “lista suja” do trabalho escravo⁴⁶.

De acordo com Fagundes⁴⁷, a forma de atuação interinstitucional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel é modelo para vários países. No final do ano de 2018,

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁴⁷ FAGUNDES, Maurício Krepsky. **Migração venezuelana e a exploração de trabalho análogo ao de escravo em Roraima**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília, 3 Ed, p. 293-326, 2019. Disponível em:

a Argentina manifestou interesse em participar de uma operação do GEFM no Brasil para conhecer seu funcionamento de perto. Do mesmo modo, e ainda no âmbito da Cooperação Sul-Sul, a Inspeção do Trabalho do Peru criou, no ano de 2018, um grupo especial nos mesmos moldes do GEFM brasileiro, o Grupo Especializado de Inspetores do Trabalho em Matéria de Trabalho Forçado e Trabalho Infantil (GEIT-TFI) e aprovou seu Protocolo de Atuação após ter participado de uma operação em território brasileiro, bem como de várias reuniões trilaterais com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁴⁸.

A atuação da Inspeção do Trabalho da Argentina no combate ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas para exploração laboral, tratada no item 3.5., está regulamentada pela Resolução nº 230 da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridad Social, de 2018. Conforme demonstrado, quando constatados indícios de exploração laboral, o inspetor do trabalho formalizará uma denúncia de crime (denúncia penal), por meio de formulários e condutas especificados na referida Resolução. No caso, a tipificação da conduta criminal é de competência exclusiva dos juízes e promotores penais. Percebe-se então que a Inspeção do Trabalho argentina não tem a atribuição de determinar a imediata cessação da lesão aos direitos violados dos trabalhadores e efetuar o resgate.

Por conseguinte, a Inspeção do Trabalho realiza a denúncia e cabe ao Ministério Público Fiscal da Nação (MPF) e/ou ao Poder Judiciário, se houver elementos suficientes, qualificar se é um caso de tráfico de pessoas para exploração laboral, delito de competência federal, ou, por exemplo, trabalho forçado e redução à servidão, que são de competência da Justiça Penal Provincial. Quanto ao crime de tráfico de pessoas para exploração laboral, o protagonismo no combate é da Procuradoria de Tráfico e Exploração de Pessoas (PROTEX), vinculada ao MPF.

<<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=issue&op=view&path%5B%5D=3&path%5B%5D=Revista%20Completa%203>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁴⁸ As Inspetoras do Trabalho da Sunafil do Peru, Paola Egúsqiza Granda e Rosa Capcha Rojas, e a representante da OIT no Brasil, Fernanda Carvalho, gravaram vídeos sobre o Projeto de Cooperação Sul-Sul e a criação do GEIT para a série especial de 25 anos do GEFM. Disponíveis em:

<https://www.youtube.com/watch?v=0BkzpjV_eRs&feature=youtu.be> ,

<<https://www.youtube.com/watch?v=BNe0gPEVBuc&feature=youtu.be>> e

<<https://www.youtube.com/watch?v=cagPncGOg0Y&feature=youtu.be>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Outrossim, convém mencionar que, no Brasil, conforme prevê o art. nº 21 inciso XXIV da Constituição Federal⁴⁹, compete à União organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho. De outro modo, na Argentina, conforme demonstrado no item 3.4.3., que trata do Ordenamento Laboral, o sistema é integrado pela autoridade do Trabalho e Segurança Social Nacional, pelas autoridades das províncias e da cidade autônoma de Buenos Aires.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento à exploração do trabalho forçado e do tráfico de pessoas para exploração laboral no Mercosul depende do comprometimento dos Estados Partes no sentido de haver uma harmonização nas legislações e políticas públicas, com a adoção de estratégias que compreendam a questão a partir da perspectiva dos direitos humanos.

Procurou-se demonstrar que as assimetrias normativas relacionadas à regulamentação do tema em questão na Argentina e no Brasil não se resumem apenas ao enquadramento em um tipo penal. Em suma, para cumprir o compromisso assumido na Declaração Sociolaboral do Mercosul, bem como no Plano Regional para Prevenção e Erradicação do Trabalho Forçado e do Tráfico de Pessoas para exploração laboral, é necessário o comprometimento dos Estados no sentido de equilibrar as legislações e as políticas públicas.

Para tanto, impende ao Brasil aperfeiçoar sua legislação, a fim de adequá-la às obrigações perante a sociedade internacional. Nesse prisma, deve o país regulamentar a norma constitucional que determina a expropriação e o confisco de bens utilizados na exploração do trabalho escravo, o que se delineia como uma eficaz medida de reparação e de repressão a esse crime. Do mesmo modo, urge ratificar o Protocolo de 2014, relativo à Convenção nº 29 da OIT a qual trata do trabalho forçado ou obrigatório. Por fim, não se pode prescindir de tomar medidas efetivas para proporcionar assistências às vítimas, garantir proteção e acesso a ações judiciais e

⁴⁹ *Opus citatum.*

de reparação apropriadas e eficazes, além de manter as medidas de assistência imediata já existentes, como o seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Nesse sentido, cumpre à Argentina fortalecer o papel da Inspeção do Trabalho. Para tanto, devem ser atribuídas prerrogativas e responsabilidades que permitam tornar mais efetiva a ação dos inspetores do trabalho na repressão a esses crimes para que possam atuar na imediata cessação da lesão aos direitos violados. Em outras palavras, é preciso que os inspetores do trabalho na Argentina possam resgatar os trabalhadores flagrados em situação de escravidão contemporânea e operar na restituição rápida de seus direitos, a par da atuação do Ministério Público Fiscal. É necessário considerar que o inspetor do trabalho, muitas vezes, é o agente que tem o primeiro contato com a vítima. O combate a essa violação deve ser tratado sob vários aspectos e por várias instituições. Significa dizer que é preciso transcender o ponto de vista criminal, assim como o trabalhista e o civil.

A despeito de escravidão, trabalho análogo ao de escravo, tráfico de pessoas para exploração laboral e trabalho forçado serem termos com definições próprias e que se desenvolveram historicamente a partir de condições distintas, é evidente que possuem intersecções fundamentais como a violação da dignidade da pessoa humana e a exploração das vítimas e de seu trabalho. Em razão disso, a doutrina, em sua grande maioria, opta pela utilização do termo escravidão contemporânea para englobar esses conceitos a partir de uma abordagem ampla.

No tocante ao Mercosul, é necessário que os países aperfeiçoem suas deficiências no enfrentamento à escravidão contemporânea, por meio de cooperação e legislações mais similares na região. Dessa maneira, podem ser utilizados como exemplos a serem adotados pelos demais países do Bloco, como marco legislativo, as leis de combate ao tráfico de pessoas e de assistência às vítimas da Argentina; e, como parâmetro de execução de políticas públicas, o modelo de enfrentamento adotado pelo Brasil.

Na temática pertinente ao presente estudo, sugere-se a elaboração de um estudo comparativo de casos constatados e de condenações penais de exploração de trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas com essa finalidade. Dessa forma, levar-se-ia em consideração as diferentes tipificações adotadas para

caracterizar esses delitos nos dois países, uma vez que o tráfico de pessoas para exploração laboral é uma das expressões da escravidão contemporânea.

Por fim, para erradicar o trabalho escravo contemporâneo, há necessidade de uma atuação ampla sobre as causas sociais e econômicas desse problema, não apenas focar na criminalização e repressão do delito. É necessário que os Estados envidem esforços no sentido de combater a exclusão social, o trabalho infantil, a falta de oportunidades e a discriminação em todas as suas formas, inserindo as pessoas na sociedade como titulares dos direitos que foram incorporados ao ordenamento jurídico ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Código Penal de La Nación Argentina**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

ARGENTINA. **Constitución de La Nación Argentina**. Disponível em: <<https://www.biblioteca.org.ar/libros/201250.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

ARGENTINA. **Decreto 111/2015, de 26 de janeiro de 2015**. Dispõe sobre prevenção e sanção do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/240000-244999/241357/norma.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ARGENTINA. **La trata de personas confines de explotación laboral: Estrategias para la detección e investigación del delito**. Dirección de Relaciones Institucionales - Ministerio Público Fiscal de la Nación, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.gob.ar/protex/files/2018/02/Informe_Protex_Trata_de_personas_2018.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ARGENTINA. **Lei 25.632, de 1 de agosto de 2002**. Aprova a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional e seus protocolos adicionais. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/75000-79999/77329/norma.htm>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ARGENTINA. **Lei 25.877, de 2 de março de 2004**. Dispõe sobre o ordenamento laboral. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25877-93595/actualizacion>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ARGENTINA. **Lei 26.364, de 9 de abril de 2008**. Dispõe sobre prevenção e sanção do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas. Disponível em:

<<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/140100/texact.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ARGENTINA. **Lei 26.842, de 19 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre prevenção e sanção do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/206554/norma.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ARGENTINA. **Lei 27.508, de 26 de junho de 2019.** Dispõe sobre a Criação de um Fundo Fiduciário Público para Assistência Direta às Vítimas de Tráfico e Exploração de Pessoas. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/325000-329999/325439/norma.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ARGENTINA. **Resolução 230/2018, de 12 de junho de 2018, Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridad Social.** Disponível em: <<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/185788/20180615>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002.** Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4552.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

Brasil e Argentina discutem parceria para combate ao trabalho escravo. Ministério do Trabalho [site], nov. 2018. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6786-brasil-e-argentina-discutem-parceria-para-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/materia/>>

/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002.** Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm#art2>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Portaria MTb nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre o conceito de trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/336-portaria-1293-de-2017-dispoe-sobre-o-conceito-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. **Migração venezuelana e a exploração de trabalho análogo ao de escravo em Roraima.** Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília, 3 Ed, p. 293-326, 2019. Disponível em: <<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=issue&op=view&path%5B%5D=3&path%5B%5D=Revista%20Completa%203>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Guía para fiscales: ¿cómo detectar e investigar la trata con fines de explotación laboral? Organización Internacional do Trabalho [site], Argentina, fev. 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/buenosaires/temas/trabajo-forzoso/WCMS_618945/lang--es/index.htm>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Junte-se à luta contra a escravidão moderna. *50 for freedom* [site]. Disponível em: <<https://50forfreedom.org/pt/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

Lançada campanha para que Brasil assine protocolo de combate à escravidão. Senado Notícias [site], maio, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/09/lancada-campanha-para-que-brasil-assine-protocolo-de-combate-a-escravidao>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e a integração regional no Mercosul: O caso dos migrantes venezuelanos no estado de Roraima**. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 2, p.305-332, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p305.ISSN: 2178-8189. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/33030/23933>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MERCOSUL. **Documentos del Mercosur Sociolaboral 1991 – 2019**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/documentos_mercosur_sociolaboral_1991_2019.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2020.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Braseuropa/pt-br/file/Tratados%20e%20Protocolos/TratadoAssuncao.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2020.

Ministério do Trabalho ratifica protocolo da OIT contra trabalho forçado. Ministério do Trabalho [site], jan. 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4164-ministerio-do-trabalho-ratifica-protocolo-da-oit-contra-trabalho-forcado>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

OLIVEIRA, Lourival José de; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da Costa. **Circulação de trabalhadores no Mercosul: necessidade de efetivação das políticas sociais**. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 198 – 221, Jul/Dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <<https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/PIDESC.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado, 1930**. Disponível em:

<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 81 sobre a Inspeção do Trabalho de 1947**. Disponível em:

<https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312226:NO>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957**. Disponível em:

<https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250:NO>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em:

<https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:11310:0::NO:11310:P11310_INSTRUMENT_ID:3174672:NO>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930**. Disponível em:

<https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029>. Acesso em: 4 jun. 2020.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Aplicabilidade da Declaração Sócio-Laboral do Mercosul nos Estados-Partes**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/peduzzi.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

Peru conduz fiscalizações contra trabalho forçado com apoio do Brasil e da OIT. Organização Internacional do Trabalho [site], Brasília, jun. 2016. Disponível em:

<https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_491009/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 jun. 2020.

RS.05-2018-SUNAFIL. *Sunafil* [site], jan. 2018. Disponível em:

<<https://www.sunafil.gob.pe/noticias/item/5889-rs-05-2018-sunafil.html>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

RUGGIE, John Gerald. **Quando negócios não são apenas negócios**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **Tráfico de Pessoas para Trabalho Forçado no Âmbito do Mercosul-Direito e Política para os Direitos Humanos**. 566 f. Tese Doutoral (Direito Constitucional) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=99954>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

REGULATIONS OF THE ARGENTINE REPUBLIC ON FORCED LABOR AND HUMAN TRAFFICKING FOR LABOR EXPLOITATION: A COMPARATIVE ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE MERCOSUR REGIONAL PLAN FOR THE PREVENTION AND ERADICATION OF THESE CRIMES

ABSTRACT

The purpose of this article is to address the Mercosur Regional Plan for the prevention and eradication of forced labor and human trafficking for labor exploitation. One of its actions in this Plan is to carry out comparative studies on the legislation in force in the Mercosur States Parties, with the aim of promoting the design of policies for the prevention, eradication and reintegration of victims of forced labor and human trafficking for labor exploitation. To this end, documentary and bibliographic research was carried out, based on the study of legislation and the stage of implementation of public policies related to the theme in Argentina, comparing them with those in Brazil. The specialized literature was also reviewed. Thus, the article first focuses on the analysis of the context of the emergence of the Mercosur Regional Plan for the prevention and eradication of forced labor and human trafficking for labor exploitation, and then to explain the rules in force in Argentina regarding the topic. Finally, there is a comparative analysis of the asymmetries perceived between Argentina and Brazil in the implementation of legislative and public policy measures, focusing on the role of Labor Inspection, signaling the measures to be implemented so that the States Parties can improve their deficiencies in confronting contemporary slavery within the scope of Mercosur.

Keywords: Slave labor. Forced labor. Human trafficking. Mercosur.

NORMAS DE LA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE TRABAJO FORZOSO Y TRATA DE PERSONAS CON FINES DE EXPLOTACIÓN LABORAL: UN ANÁLISIS COMPARATIVO DESDE LA PERSPECTIVA DEL PLAN REGIONAL DEL MERCOSUR PARA LA PREVENCIÓN Y ERRADICACIÓN DE ESTOS CRÍMENES

RESUMEN

El propósito de este artículo es abordar el Plan Regional Mercosur para la prevención y erradicación del trabajo forzoso y la trata de personas con fines de explotación laboral. Este Plan tiene como una de sus acciones la realización de estudios comparativos sobre la legislación vigente en los Estados Parte del Mercosur, con el objetivo de promover el diseño de políticas de prevención, erradicación y reintegración de víctimas del trabajo forzoso y trata de personas con fines de explotación laboral. Para ello se realizó una investigación documental y bibliográfica, a partir del estudio de la legislación y el estado de implementación de las políticas públicas relacionadas con el tema en Argentina, comparándolas con las de Brasil. También se revisó la literatura especializada. Así, el artículo se enfoca primero en el análisis del contexto del surgimiento del Plan Regional Mercosur para la prevención y erradicación del trabajo forzoso y la trata de personas con fines de explotación laboral, para luego explicar las normas vigentes en Argentina sobre el tema. Finalmente, se realiza un análisis comparativo de las asimetrías percibidas entre Argentina y Brasil en la implementación de medidas legislativas y de política pública, centrándose en el papel de la Inspección de Trabajo, señalando las medidas a implementar para que los Estados Partes puedan mejorar sus deficiencias en el enfrentamiento de la esclavitud contemporánea en el ámbito del Mercosur.

Palabras clave: Trabajo esclavo. Trabajo forzoso. Trata de personas. Mercosur.